



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 2286/2021

Projeto de Lei CMC nº: 088/2021

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereador Amarildo Araújo, que *“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE “DOULAS” NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS, CASAS DE PARTO E DEMAIS ESTABELICIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICA OU PRIVADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade definir a presença de Doulas junto às parturientes, durante o período do pré natal, trabalho de parto, parto e pós-parto, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres, da rede pública e privada no âmbito do município de Cariacica, vez que a presença destas profissionais tem demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternal como fetais, tornando-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorável entre a mãe e o bebê.

Ao analisar o mérito da proposição, nota-se que o presente projeto de lei invade a competência do Executivo municipal no que tange à organização administrativa do Município, sendo que referida invasão de competência está prevista no artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, quando se trata de maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres da rede pública.

Em tempo, importante ressaltar que o STF, bem como os Tribunais pátrios já se manifestaram acerca da matéria objeto da presente proposição, sendo que *“o Tribunal de Justiça Catarinense possibilitou à parturiente com poder aquisitivo contratar uma doula para acompanhá-la dentro do atendimento pelo SUS, “promovendo tratamento personalizado e exclusivo (VIP)”, o que “claramente entra em conflito com o que determina o Art. 196 da CRFB”* (STF - Rcl 38023, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgamento em 27/11/2019, publicação em 03/12/2019), bem como, *“Ao estender a obrigação de admitir a atuação de doulas em qualquer estabelecimento de saúde, situado neste município, a Câmara Municipal de Vila Velha abrange, de forma indevida, os estabelecimentos de saúde de âmbito estadual, incorrendo em indevida usurpação da competência do Estado para legislar sobre matéria ínsita à manutenção e administração dos órgãos públicos a si vinculados, restando evidenciada a flagrante inobservância do pacto*



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003606320035003100540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 2286/2021

Projeto de Lei CMC nº: 088/2021

federativo, do que decorre a indesejável violação da autonomia político-administrativa” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190000271, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data da Publicação no Diário: 26/07/2019).

Portanto, nota-se que a proposição em análise abrange todos os estabelecimentos da rede pública e privada, incluindo, desta forma, os estabelecimentos de âmbito estadual, ainda que atualmente não tenha, ferindo o princípio da separação dos poderes ora delineado na jurisprudência acima descrita.

É imprescindível destacar que apesar da matéria proposta ser de extrema relevância para a sociedade, a proposição também gera obrigação ao Executivo Municipal (divulgação do objeto da proposição em site oficial, redes sociais e outros meios disponíveis do Poder Executivo), vez que os meios de comunicação em comento, são implementados e administrados pelo Poder Executivo. E, por fim, nota-se que a proposição não especifica as referidas penalidades, aduzindo apenas que *“Competirá ao órgão determinado pelo Executivo Municipal, a aplicação das penalidades de que trata este artigo”*.

Porém, a vedação ora descrita nas jurisprudências elencadas acima, não se aplica a rede privada de maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres, isto por força da Resolução-RDC 36/2008 da ANVISA (assegura o direito da gestante em ser acompanhada por pessoa de sua rede social, livremente eleita por ela, isto para assegurar a humanização da atenção e gestão da saúde) e da Resolução Normativa 338/2013 da ANS (que garante a cobertura das despesas, incluindo paramentação, acomodação e alimentação, relativas ao acompanhante indicado pela mulher durante pré-parto, parto e pós-parto imediato). Além das resoluções indicadas, ao contratar os serviços hospitalares, não se pode ignorar que a gestante passa também a ser consumidora e, como tal, mantém seus direitos preservados pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual, por sua vez impede a vedação à presença da doula, por alocar à consumidora em evidente desvantagem (artigo 39, V), afinal, terá de, por qualquer razão, abdicar de acompanhante de sua confiança (e por ela eleito), seja ele quem for. Tornando-se a presente prática abusiva, segundo a ótica consumerista.



Rod. BR 262 - Km 3.5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300320033003100540032004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 2286/2021

Projeto de Lei CMC nº: 088/2021

Por fim, cabe a ressalva que como a doula equivaleria a um acompanhante convencional, o hospital da rede privada se vê obrigado apenas a permitir a presença de um acompanhante, ou seja, a presença da doula não poderá ser cumulada com a de um parente próximo, ou do pai da criança. Para esses casos se faz necessária autorização da entidade hospitalar, e esta é facultativa.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 27 de agosto de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídico

